



ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	2.865/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	011/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de Meios Auxiliares de Locomoção, Equipamentos e Aparelhos para atender os pacientes com dificuldades de locomoção cadastrados no Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS.
UASG Nº	927495

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto pela empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.782.570/0001-30, sediada na Avenida José Maria de Brito, nº 1707, Jardim das Nações, Jardim Central, CEP 85864-320, Foz do Iguaçu (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou neste pregão e contrata a habilitação da empresa AMAZON MEDICAL CARE EIRELI nos itens 12 e 13.

A Intenção de Recurso foi manifestada no portal www.comprasgovernamentais.gov.br durante o prazo concedido na Sessão Pública Complementar – Nº 02, no dia 03/05/2021 às 12:17min.



II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

No final da Sessão Complementar, no dia 03/05/2021 às 12:17min foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, e juntado aos autos do processo licitatório. **Ressalte-se que transcorrido o prazo legal a empresa não anexou a peça recursal no portal www.comprasgovernamentais.gov.br**, ficando prejudicado à análise de suas alegações por parte da Pregoeira.



V - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO a intenção de recurso apresentado pela empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, CNPJ/MF Nº 33.782.570/0001-30.

Tendo em vista que as argumentações da recorrente não foram apresentadas junto ao Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, para no mérito:

Negar-lhe PROVIMENTO, quanto a intenção de recurso apresentada.

Marabá (PA), 07 de maio de 2021.

ANTONIA BARROSO MOTA
GOMES:48948780387

Assinado de forma digital por
ANTONIA BARROSO MOTA
GOMES:48948780387
Dados: 2021.05.07 09:46:06 -03'00'

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



ANÁLISE DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	2.865/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	011/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de Meios Auxiliares de Locomoção, Equipamentos e Aparelhos para atender os pacientes com dificuldades de locomoção cadastrados no Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS.
UASG Nº	927495

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Intenção de Recurso Administrativo interposto pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 20.515.304/0001-07, neste ato representada pelo Sr. RICARDO VENDRAMINI, Proprietário, portador do RG 32.485.608 e inscrito no CPF sob o n.º 313.515.258 -83, com sede estabelecida na RUA OLIVIA DE OLIVERA, 35 - VILA GRANADA – SÃO PAULO – SP, CEP 03654 – 060, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa L C B PONTES EIRELI, CNPJ 17.763.550/0001-65 no item 08 deste pregão.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021/CPL/PMM

A Intenção de Recurso foi manifestada no portal www.comprasgovernamentais.gov.br durante o prazo concedido na Sessão Pública Complementar – Nº 1, no dia 19/04/2021.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão, no dia 19/04/2021 às 13:11:27, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. **Ressalte-se que transcorrido o prazo legal a empresa não anexou a peça recursal no portal www.comprasgovernamentais.gov.br**, ficando prejudicado à análise de suas alegações por parte da Pregoeira.

V - DA DECISÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021/CPL/PMM

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO a intenção de recurso apresentado pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 20.515.304/0001-07. Tendo em vista que as argumentações da recorrente não foram apresentadas, para no mérito:

Negar-lhe PROVIMENTO, quanto a intenção de recurso apresentada.

Marabá (PA), 30 de abril de 2021.

ANTONIA BARROSO MOTA / Assinado de forma digital por ANTONIA
GOMES:48948780387 BARROSO MOTA GOMES:48948780387
Dados: 2021.04.30 09:29:33 -03'00'

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES
Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



ANÁLISE DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	2.865/2021-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	011/2021-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de Meios Auxiliares de Locomoção, Equipamentos e Aparelhos para atender os pacientes com dificuldades de locomoção cadastrados no Serviço Social da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS.
UASG Nº	927495

Trata-se de pedido de Anulação de Ato Administrativo com base no Direito Constitucional de Petição com argumentos de Recurso Administrativo, interposto pela empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.782.570/0001-30, sediada na Avenida José Maria de Brito, nº 1707, Jardim das Nações, Jardim Central, CEP 85864-320, Foz do Iguaçu (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos.

A empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, interpôs pedido de Anulação de Ato Administrativo ocorrido após a convocação das empresas para nova sessão pública e contra a decisão da Pregoeira que declarou as empresas VITÓRIA LICITAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, vencedora dos itens 10 e 11 e L C B PONTES EIRELI, vencedora dos itens 07 e 08 da referida licitação.



I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Ao final da Sessão Complementar ocorrida no dia 19/04/2021, foi oportunizado aos licitantes participantes do certame o prazo para interposição de recurso às 12:40:36s.

Ressalta-se, que transcorrido o prazo para interpor intenção de recurso, não foi anexado no portal www.comprasgovernamentais.gov.br, nenhuma intenção por parte da Recorrida. No entanto, a empresa encaminhou pedido de Anulação de Ato Administrativo, para o e-mail institucional da Comissão Permanente de Licitação.

Embora a recorrente não tenha apresentado as razões do seu pedido via sistema (Comprasnet,) como exigido subitem 13.1.1 do edital, há que se considerar imponderavelmente que de fato, esta pregoeira e sua equipe de apoio durante o curso da sessão, bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021-CPL/PMM

premissas editalícias. Portanto, com base nas alegações e em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação decide analisar os apontamentos apresentados na peça recursal encaminhado para o e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa Recorrente alega que teve tolhido o seu direito por ato ilegal do pregoeiro ao abrir o prazo de intenção de recurso sem dar a devida publicidade, configurando-se ato abusivo e ilegal, que fere o direito da empresa em recorrer da decisão. E que as empresas VITÓRIA LICITAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e L C B PONTES EIRELI, devem ter suas propostas recusadas pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem o descritivo constante no termo de referência.

E ao final, requer seja recebido o recurso administrativo e dado provimento para desclassificar as recorridas, que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridos após a convocação das empresas para nova sessão pública e que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails descritos em sua peça.

V – DA ANÁLISE

Inicialmente, insta elucidar que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a *selecionar a proposta mais vantajosa* para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas arrematantes dos itens do referido pregão, na primeira sessão encerrada no dia 14/04/2021, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021-CPL/PMM

Cumpre ressaltar que na primeira sessão do certame, a recorrida foi declarada habilitada e vencedora dos itens 05, 06, 08, 12, 13 e 14, e manteve-se silente quanto a habilitação das demais licitantes, não manifestando nenhuma intenção de recorrer da decisão da Pregoeira.

Insta salientar, que após o encerramento da sessão inicial, foi realizada uma análise mais criteriosa dos documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras do certame, onde verificou-se que a empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, ora recorrente, não atendeu o item 12.8, IV, “b” – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital, pois a mesma não apresentou o Alvará de Vigilância Sanitária do órgão competente do domicílio do licitante. Fato este que motivou a convocação de abertura de Sessão Complementar para corrigir o ato equivocado de sua habilitação.

No que se refere a acusação de que a pregoeira não deu a devida publicidade ao abrir o prazo para intenção de recurso, acusando-a, de cometer ato abusivo e ilegal, tal acusação não procede. Pois tratar-se de ato legal, com previsão no item 26 do ato convocatório. Ademais a convocação de abertura de sessão complementar foi registrada no sistema Comprasnet pela pregoeira no dia 15/04/2021 às 13:58min, e o reagendamento da sessão marcado para o dia 19/04/2021 a partir das 09:00hs. Portanto, não há que se falar em falta de publicidade e tampouco em ato abusivo, já que a administração pode corrigir seus atos quando eivados de vícios, e é dever do licitante acompanhar todas as fases da licitação até a conclusão do processo.

Quanto ao pedido de desclassificação das propostas das empresas VITÓRIA LICITAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e L C B PONTES EIRELI, com alegações de que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem o descritivo do termo de referência, a pregoeira decide realizar diligências no que se refere aos descritivos dos itens ofertados para verificar se os produtos estão de acordo com o que está sendo licitado.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o pedido de anulação



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021-CPL/PMM

apresentado pela empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, CNPJ/MF Nº 33.782.570/0001-30, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

Concluir pela procedência do pedido **CONCEDENDO-LHE PROVIMENTO**, no que se refere a realizar diligência das propostas apresentadas pelas empresas Vitória Licitações e Comércio EIRELI e L C B Pontes EIRELI, nos itens questionados, que ocorrerá em sessão complementar realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário em que ocorrer o reagendamento.

E no mérito negar-lhe **PROVIMENTO**, quanto ao pedido de Anulação de Ato Administrativo ocorrido na sessão pública complementar, e decido por **MANTER** a inabilitação da Recorrente por não atendimento ao item 12.8, IV, “b” – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital.

Marabá (PA), 29 de abril de 2021.

ANTONIA BARROSO MOTA
GOMES:48948780387

Assinado de forma digital por
ANTONIA BARROSO MOTA
GOMES:48948780387
Dados: 2021.04.30 08:24:26 -03'00'

ANTONIA BARROSO MOTA GOMES

Pregoeira CPL/PMM
Portaria nº 987/2020-GP



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 33.782.570/0001-30, sediada na Avenida José Maria de Brito, nº 1707 Jardim das Nações, Jardim Central, CEP 85864-320, Foz do Iguaçu (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO COM ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por ato ilegal do pregoeiro ao abrir o prazo de intenção de recurso sem dar a devida publicidade, configurando-se ato abusivo e ilegal, que fere o direito da empresa em recorrer da decisão ilegal. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela estrita legalidade. O artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas obrigatórias do edital, vinculando os autos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal.

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela¹, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do **Supremo Tribunal Federal**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Por todo exposto, a empresa recorrente vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrência de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da autotutela para rever seus atos e, conseqüentemente, volte as fases da presente licitação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 11/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de meios auxiliares de locomoção, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

3. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR AS RECORRIDAS

3.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

As empresas Vitória Licitações e Comércio EIRELI e L C B Pontes EIRELI, devem ter suas propostas recusadas pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que os produtos ofertados pelas recorridas não atender o descritivo do termo de referência, além de não apresentar os catálogos, descumprindo o item 4.2.3 do Termo de Referência.

Referente ao item 7, o modelo ofertado pela empresa L C B Pontes EIRELI é demasiadamente inferior ao exigido, posto que não possui assento e encosto duplo e almofadados e muito menos almofada de 4cm; o "x" não é tubular e nem reforçado; os apoios de braços são fixos e com apoio em plástico duro ao invés de poliuretano injetado; os apoios de pés são fixos e não possuem regulagem de altura; as rodas dianteiras possuem buchas ao invés de rolamentos; os pneus são maciços ao invés de infláveis; as rodas traseiras não possuem sistema quick release (remoção rápida) e sequer placa de regulagem; não possui barra de reforço no quadro.

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=UwL5Pf5-puA> - AGU Explica - Autotutela



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Quanto ao item 10 e 11, os modelos ofertados pela Vitória Licitações e Comércio EIRELI diverge do exigido no Termo de Referência, posto que possui rodas traseiras de 16" em nylon (plástico) com pneus maciços ao invés de 20" raiadas com pneus infláveis. O tamanho das rodas traseiras impacta diretamente na facilidade de locomoção do equipamento, visto que rodas traseiras maiores possibilitam a transposição de obstáculos com maior facilidade bem como os pneus infláveis proporcionam maior conforto na dirigibilidade, sendo a melhor opção para terrenos desnivelados ou acidentados, reduzindo drasticamente o impacto.

Outro quesito descumprido se refere à apresentação de catálogos por parte da recorridas, o que dificulta a análise dos produtos ofertados. A não apresentação do catálogo infringe de forma direta o bom julgamento e análise das especificações, além de não cumprir com a exigência do edital, subitem 4.2.3.

3.1.1. DA DIVERGÊNCIA NOS PRODUTOS COTADOS

É possível verificar as seguintes divergências entre o edital e o produto cotado:

EDITAL	COTADO
Item 07: CADEIRA DE RODAS, fabricada em tubos de aço carbono com assento duplo e encosto duplo almofadado, com almofada de 4cm, com protetor de roupa, dobrável em "X" tubular reforçado e estabilizado por duas cruzetas de aço carbono maciço bilateral, freios bilaterais zincados, aro impulsor bilateral em nylon reforçado com 8 pontos de fixação, apoio para os braços escamoteáveis com apoio em poliuretano injetado, apoios para os pés removíveis com quick, rebatíveis lateralmente e com regulagem de altura em nylon injetado, rodas dianteiras aro 6" raiada em nylon com pneu maciço e rolamento duplo blindado nas rodas e no eixo vertical, rodas traseiras aro 24" em nylon injetado com fibra com pneus infláveis e rolamentos blindados duplo com sistema quick com placa de regulagem horizontal, barra de reforço no quadro e caixa de rolamento, pintura epóxi texturizado (eletrostática); capacidade até 100 kg.	CARONE CD25 IRACEMA
ITEM 10 E 11: CADEIRA DE RODAS INFANTIL CARRINHO, conjunto de assento e encosto anatômico recoberto em tecido automotivo, inclinação por sistema acionado por pedal com reclinio de 5° a 35° mantendo assento, encosto e apoio e pés em 90°, desmontável e adaptável ao assento do veículo, apoio de braço removível e regulável em altura, apoio de pés regulável em altura, freios bilaterais, apoio de cabeça regulável em altura, sistema de desmontagem rápida nas rodas traseiras quicks release, rodas dianteiras de 6' maciças, com garfos de nylon, rodas traseiras de 20', raiadas com pneu-inflável, capacidade para 50kg, largura do assento: 30-36-40cm (De acordo com a solicitação da assistência social) obs: com colete.	Ortomobil, TP



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas: a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9, ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

3.1.2. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de comprovar que de fatos os produtos não atendem, sendo possível verificar as páginas dos catálogos através dos links:

Item 7: <https://carone.ind.br/produtos/iracema-cd25/>

Item 10 e 11: <http://www.ortomobil.com.br/cadeira-de-rodas-ortomobil-tp.html>

3.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS RECORRIDAS

3.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR AS RECORRIDAS

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas às propostas: a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante no subitem 6.2 e item 9, ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

4. DO DIREITO GERAL

4.1. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. **Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis.** Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O **Superior Tribunal de Justiça** também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois visto que foi aceito produto que não condiz com a descrição do objeto e ainda, sem a devida juntada de catálogo. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

4.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

[...]

Há, inclusive, a notícia informal de que alguns pregoeiros efetuariam a referida diligência, a fim de assegurar o sucesso do certame. Esta conduta condiz com as diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.178/18, que “cria mecanismos de desburocratização no âmbito da Administração Pública do Estado”, e, no seu art. 2º, V, define que são diretrizes da lei “reduzir as exigências burocráticas desnecessárias, redundantes e ineficientes”. Também parece estar alinhada com a Medida Provisória nº 881/2019.

[...]

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatris Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública deve proceder a diligências para complementar documentos, **nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet**. Sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...]

Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

4.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia diversas especificações que não foram efetivadas pela Administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

4.4. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Houve tratamento desigual no presente certame, visto que o pregoeiro, juntamente com a comissão de licitação aceitou produtos que não atendem as exigências do edital, além de receber proposta sem a apresentação do catálogo descumprindo o item 4.2.3 do edital.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também, demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

participar, e na fase seguinte, do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante disto, faz-se necessária a anulação de todos os atos, posteriores ao tratamento não isonômico.

5. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Foz do Iguaçu (PR), 19 de abril de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633